



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.304
de 16/02/94

Processo n.º 14.479

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
Visto em 16 de Fevereiro de 1994
<i>@Maurício</i> Diretor Legislativo
Em 23 de Fevereiro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.013

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

Arquive-se

@Maurício
Diretor
18/02/94



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6-013

Almanpedi
Diretora Legislativa
03/08/93

CTR, CEFO e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CTR

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
24/08/93

Ao Vereador Chico
Paco

(prazo: 7 dias)

José Paulo
Presidente
24/08/93

VOTO favorável
 contrário

José Paulo
Relator
24/08/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
24/08/93

Ao Vereador Mauro
Menuchi

(prazo: 7 dias)

Mauro Menuchi
Presidente
31/08/93

VOTO favorável
 contrário

Mauro Menuchi
Relator
31/08/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
31/08/93

Ao Vereador DOCA

(prazo: 7 dias)

DOCA
Presidente
31/08/93

VOTO favorável
 contrário

DOCA
Relator
31/08/93

À COMISSÃO CSP (Veto Total -
ps. 150 17)

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
12/02/94

Ao Vereador Chico
Paco

(prazo: 7 dias)

José Paulo
Presidente
12/02/94

VOTO favorável
 contrário

José Paulo
Relator
12/02/94

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (ps. 150 17)

À Consultoria Jurídica
Almanpedi
Diretora Legislativa
27.12.93

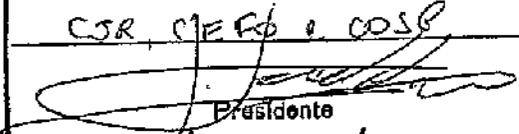


PUBLICADO
em 06/08/93

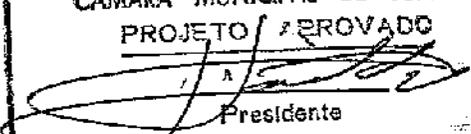
14479

88993

n.º 164

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.I.E. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CSR, CERE e COOP

Presidente
03/08/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
30/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.013

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterado pelas Leis nºs 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; 2.681, de 29 de dezembro de 1983; e 3.940, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 3º Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação:

Sala das Sessões, 03.08.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



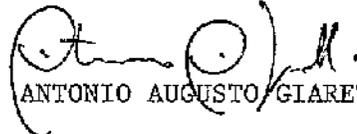
(PL nº 6.013 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

É sempre dolorosa para uma família a perda de um de seus membros, seja em que condições ocorrer o óbito. Tal situação, entretanto, se torna ainda mais difícil em acontecendo o falecimento no território de outro município, quando precisam ser movimentadas pessoas e serviços para preparação do corpo e seu traslado para a outra cidade, gerando aí taxas que, a depender da condição da família, não poderão ser suportadas sem maiores sofrimentos.

E Jundiaí não está alheia a essa situação, já que como um centro regional recebe muita gente de outras cidades, havendo casos de falecimento de morador daquelas, valendo aí todo o acima posto.

Então, como forma de colaborar para a melhor solução desses casos, e ainda mais para incentivar a doação de órgãos humanos - do que carece a nossa cidade, muita embora as pessoas que estão à espera de um órgão sejam muitas -, estamos propondo o presente texto, julgando poder contar com compreensão e colaboração dos nobres Pares.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 05
Prod. 4479
Bm

- LEI Nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1955 - (Consolidada)

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

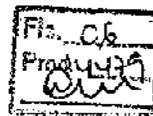
- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos;" (Inc. acrescentado pela Lei 2.396/80 e alterado pela Lei 2.533/81).
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais. (caput e incs. I a VIII acrescentados pela Lei 2.396/80)

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento)".

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.681/83).

§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano. (parágrafo acrescentado pela Lei 3.940/92) "sub voce"



Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamen-
tando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabele-
cendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como de-
mais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO
FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unida-
des Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos
infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais
apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em
rubrica própria do orçamento. (Art. 4º e parágrafos 1º e 2º acrescentados
pela Lei 2.396/80)

"Art. 5º - É vedado aos particulares manter, direta ou indi-
retamente, para fim comercial ou correlato, referência de qual-
quer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públi-
cos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusi-
vidade pelo Município.

"Parágrafo único - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções pre-
vistas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funciona-
mento." (art. 5º e parágrafo único acrescentados pela Lei 3.362/89)

LUIS LATORUS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Muni-
cipal de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de mil no-
vecentos e cinquenta e cinco.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.192

PROJETO DE LEI Nº 6.013

PROCESSO Nº 14.479

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Toda proposta que busca tratar de **qualquer modalidade de serviço público**, a iniciativa é privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõe o artigo 46, inc. IV da Carta Municipal, sendo que o Alcaide, e somente ele, poderá dar início a esse procedimento legislativo nos termos do art. 6º, inc. XIV c/c o artigo 72, inc. IV ambos da L.O.M.

2. Por outro lado, ao prever gratuidade para o traslado de corpo, serviços e materiais em pregados está o autor da proposta **umentando a despesa** em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo **o que é vedado nos termos do artigo 49, inc. I da Carta Municipal**. Com efeito, a propositura também não indica os recursos necessários (artigo 50, L.O.M.).

3. Isto posto a **ilegalidade** se faz patente por **vício de iniciativa e descumprimento de norma orçamentária**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade se aflora pela **ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo**, fundados nas ilegalidades apontadas (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 1443
Rm

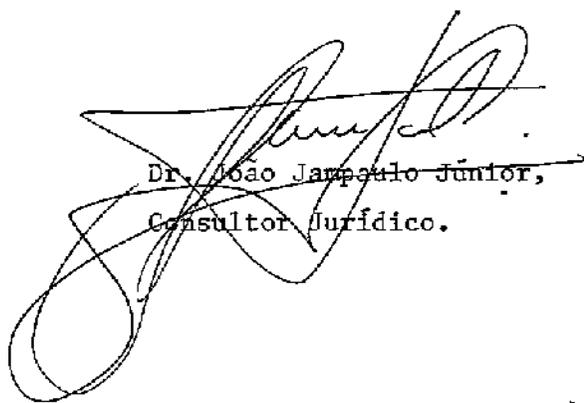
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.192 - fls. 02)

2. De se ressaltar que o § 2º acrescido por força da Lei 3.940/92, encontra-se "sub judice" pelos mesmos vícios que maculam o presente feito.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1993



Dr. João Jarqueto Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.479

PROJETO DE LEI Nº 6.013, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

PARECER Nº 490

De acordo com a manifestação do Consultor Jurídico expressa no Parecer nº 2.192, às fls. 7/8, o projeto em exame se afigura eivado de vícios, em face de tratar de matéria da órbita de serviços públicos, e também por importar em elevação de despesas, o que é vedado ao vereador.

Entretanto, a par das chagas de natureza jurídica, o texto é relevante, sendo sempre bom ressaltar que mesmo incorporando ilegalidades, há matérias que em razão de seu conteúdo devem pelo menos ser submetidas ao especial crivo do Plenário, e até podem prosperar, com a conveniente mobilização política da Casa.

Assim, acolhemos o projeto em seus termos consignando voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO EM 27.08.93

Sala das Comissões, 25.8.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.479

PROJETO DE LEI Nº 6.013, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

PARECER Nº 511

A intenção expressa no projeto de lei em exame, a par da manifestação de cunho jurídico oferecida pelo douto órgão técnico, às fls. 07/08, pode perfeitamente se consubstanciar, se movida as necessárias gestões políticas junto ao Chefe do Executivo.

Quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, que constitui o principal quesito do estudo desta Comissão, temos que a proposição deve prosperar, mesmo que sobre ela incida chagas que importem na elevação de gastos públicos, eis que o mérito que incorpora a tudo suplanta.

Concluimos, em razão do exposto, votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.08.1993

APROVADO EM 31.08.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

EM MISSÃO OFICIAL

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.479

PROJETO DE LEI Nº 6.013, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

PARECER Nº 515

Como bem realça a justificativa do projeto, às fls. 4, intenta o vereador autor tornar gratuito o traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município, de maneira a possibilitar o cêlere transporte do morto aos centros médicos de preparação e serviços decorrentes, visando o transplante.

Então, mesmo entendendo que a proposta gera necessariamente aumento de despesa, acredito que seja um ônus que o Município deva suportar, pois que poderá garantir a sobrevivência de muitos cidadãos, não se restringindo, diga-se de passagem, à nossa comunidade, mas a toda a região.

Isto posto, considero o texto em tela viável e voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.09.1993

APROVADO EM 06.09.93

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO 11/9/001
Relator

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA
Presidente

Felício Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Napoleão Pedro da Silva
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Olavo da Silva Prado
OLAVO DA SILVA PRADO

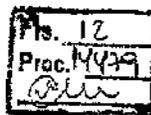
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.93.06
Proc. 14.479

Em 19 de dezembro de 1993.

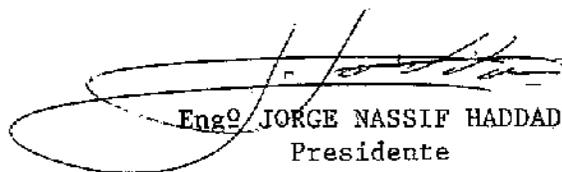
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.657, referente ao Projeto de Lei nº 6.013 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 30 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.013
PROCESSO Nº 14.479
OFÍCIO P.M. Nº 12/93/06

AUTÓGRAFO Nº 4.657

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/12/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/12/93

Almafrede
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 02/12/93

GP, em 23.12.93

proc. 14.479

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei: -


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.657

(Projeto de Lei nº 6.013)

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

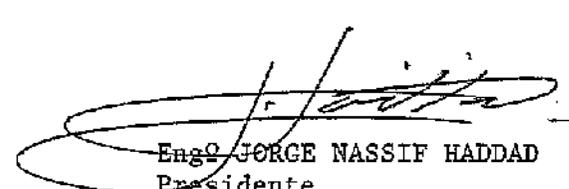
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterado pelas Leis nºs 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; 2.681, de 29 de dezembro de 1983; e 3.940, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 3º Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (1º/12/1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 04/02/94

No. 15
Proj. 4439

OF. GP. L. nº 948/93

Processo nº 25572-4/93

15502

08243

0174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À COMISSÃO AS SEGUINTE COMISSÕES: Jundiá, 23 de dezembro de 1.993.

OSR

Presidente

1- 2 / 94

Senhor Presidente.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO RECHAMADO

votos contrários 17 / a favor 04

Presidente

08/02/94

Presidente

24/12/93

Cumpre-nos comunicar à V. Exª e aos

Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o art. 72, VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6013 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme se verifica das razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto de Lei em pauta, sobre alteração à Lei nº 423/55, para prever o oferecimento de serviços gratuitos, pela Municipalidade, nos casos de falecimento de pessoa doadora de órgãos e que esteja em trânsito no território do Município.

Não obstante seja louvável a intenção do Nobre Edil, autor da proposta, demonstrando sua preocupação em oferecer especial tratamento às pessoas que em vida manifestaram sua intenção de doar órgãos e que por ocasião do óbito encontram-se distantes de seu domicílio, é forçoso reconhecer que pendem sobre o projeto, máculas que impedem sua transformação em lei.

Cumpre notar que a medida versa sobre o oferecimento de serviço público, sendo assim, flagrante é o vício de ilegalidade com que se reveste, eis que contraria a norma legal ditada pelo art. 46 da Lei Orgânica do



Município que estabelece:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....

É de se observar, que à Administração, no exercício das atribuições que lhe são próprias incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação em consonância com suas disponibilidades para que possa - bem atender aos anseios da população, por esta razão, reservou a Carta Municipal, ao Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no dispositivo antes parcialmente transcrito, dentre as quais situa-se aquela sobre a qual se refere o texto proposto.

Por outro lado, a gratuidade dos serviços e materiais prevista no projeto, implica em despesas aos Cofres Públicos e estas, de acordo com o que preceitua o art. 49 da Lei Orgânica Municipal não podem sofrer aumento em relação as já previstas, quando se tratar de projetos cuja iniciativa para dar início ao processo Legislativo seja de competência exclusiva do Prefeito, como ocorre na espécie.

Assim, outra mácula de ilegalidade se afigura-se presente.

Irrefutáveis, pois, se revelam os ví-

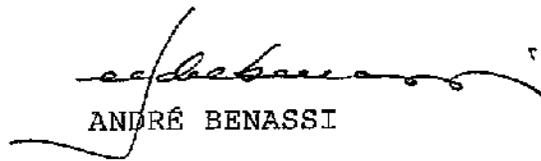


cios que pendem sobre a proposta e dos quais decorre a inconstitucionalidade inicialmente aventada, eis que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em nítida afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (art. 5º e 4º respectivamente).

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas, mantendo o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos do mais elevado apreço.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE MASSIE HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

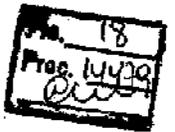
N e s t a

mgpf.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.405

VETO TOTAL AO PROJ. LEI No. 6.013 PROCESSO Nº 14.479

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 15\17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

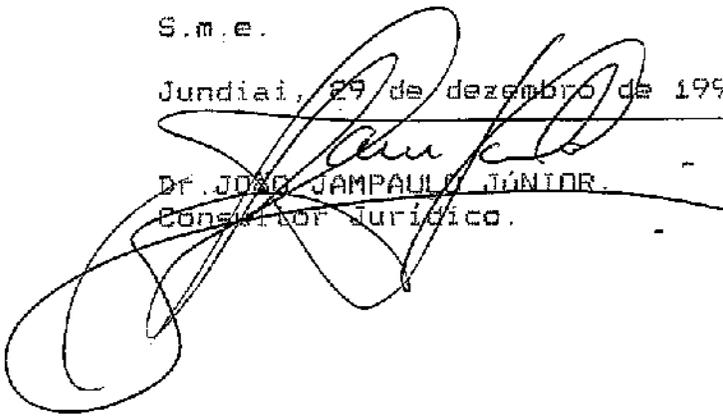
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto (fls. 15/17) apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas se harmonizam em quase sua totalidade com o nosso parecer de fls. 07/08, e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1993.


Dr. JOSÉ JAMPAULL JÚNIOR.
Consultor Jurídico.

jji/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.479

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.013, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

PARECER Nº 830

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art.72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.013, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Edilidade em tempo hábil através do ofício GP.L. nº 948/93.

A argumentação oferecida nas razões de fls. 15 a 17, mesmo reconhecendo o mérito da proposta, se prendem ao fato de o texto tratar de serviço público, que é matéria privativa do Prefeito - art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, além de elevar os gastos do erário. Entretanto, não é essa a nossa convicção, uma vez que entendemos que o Município pode e deve perfeitamente arcar com alguns custos sociais, dentre eles incluído está o traslado gratuito de corpo de doador de órgão, em face de possibilitar o cêlere transporte do morto até os centros médicos de preparação e serviços decorrentes, visando o transplante.

Desta forma, não acolhemos a motivação constante do veto total oposto, e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 12.02.94

Sala das Comissões, 12.02.1994

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Carlos Alberto Besteti
CARLOS ALBERTO BESTETI

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/02/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.013
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS _____

NULOS _____

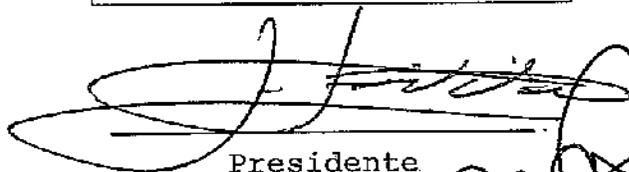
AUSENTES _____

TOTAL 21

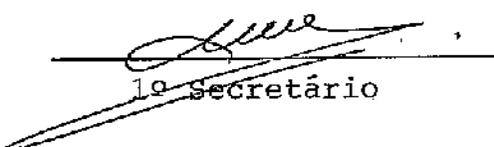
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 02.94.13
Proc. 14.479

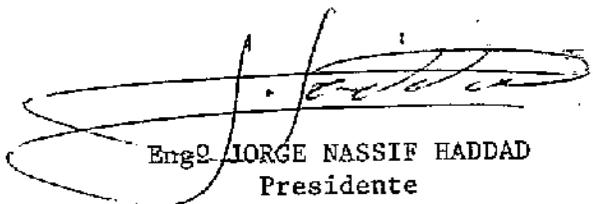
Em 09 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.013, objeto do ofício GP.L. nº 948/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 9 / 2 / 94

*

vsp



LEI Nº 4.304, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

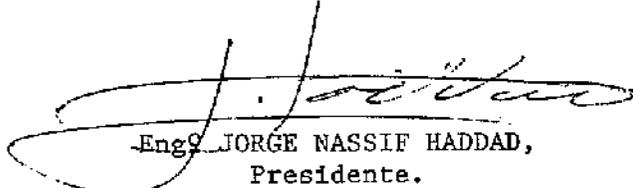
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterado pelas Leis nºs 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; 2.681, de 29 de dezembro de 1983; e 3.940; de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

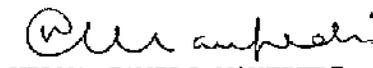
"§ 3º Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



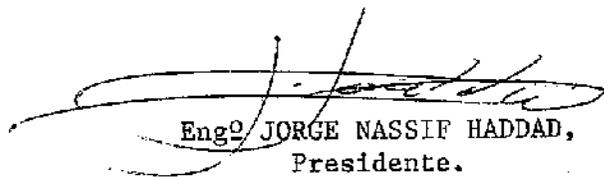
Of. PM 02.94.22
proc. 14.479

Em 16 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.13, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.304, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 18-2-1994

LEI Nº 4.304, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterado pelas Leis nºs 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; 2.681, de 29 de dezembro de 1983; e 3.940, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“§ 3º Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

